



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722708/2011-84
ACÓRDÃO	2002-010.190 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA E FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando à inovação recursal ou à inclusão de matéria não abrangida pelo lançamento.

ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO.

Inexistindo constituição de crédito tributário sobre área de vegetação nativa, não integra a lide administrativa discussão acerca de sua eventual exclusão da base de cálculo do ITR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos declaratórios apresentados pelo contribuinte, por não fazer parte da lide administrativa posta as alegações sobre a área de vegetação nativa.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do ano de 2008, relativo ao imóvel de Nirf nº 7.077.501-0, decorrente da revisão da declaração apresentada pelo contribuinte que resultou: 1) na glosa de 1.257,4 ha. de área de preservação permanente – APP, e 2) na alteração do valor total do imóvel de R\$ 285.000,00 para R\$ 1.936.396,00. Por conseguinte, foram modificadas a base de cálculo do tributo, a alíquota e o tributo devido (fl. 8).

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Edalbras Participações e Empreendimentos Ltda (fl. 76), que não apresentou impugnação.

O lançamento foi impugnado (fls. 81 a 108) apenas pelo contribuinte e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 230 a 249).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 263 a 292) em que se arguiu:

a) preliminarmente, a nulidade do lançamento pela falta de assinatura da Autoridade Lançadora;

b) a necessidade de se reconhecer a existência de área de preservação permanente e de floresta nativa em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo, a despeito da falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA; grifei

c) que não deveria incidir juros sobre a multa de ofício.

O recorrente não contestou a decisão recorrida no que se refere ao VTN.

Em sessão de 18 de junho de 2024, esta mesma 2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA/2ª SESSÃO, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa da área de preservação permanente de 389,47 ha.

Entretanto, cientificado do acórdão em 24/02/2025, AR e-fl. 393, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 28/02/2025, os Embargos de Declaração de e-fls. 397 a 404, alegando a existência de omissão quanto à análise da existência de área de vegetação nativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, não se prestando à rediscussão do mérito ou à inovação de matérias estranhas à lide.

No caso concreto, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à análise da área de vegetação nativa (floresta nativa), pleiteando o afastamento da incidência do ITR sobre essa parcela.

Todavia, conforme se verifica dos autos, o lançamento tributário não contemplou exigência relacionada à área de vegetação nativa, tendo se limitado à glosa da área de preservação permanente (APP) não comprovada e ao arbitramento do valor da terra nua.

Assim, a discussão acerca da área de floresta nativa não integrou a lide administrativa originária, razão pela qual não poderia ter sido objeto de análise no acórdão embargado.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, mas sim tentativa de inovação recursal, mediante a introdução de matéria não abrangida pelo lançamento, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração.

Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR os embargos declaratórios apresentados pelo contribuinte, por não fazer parte da lide administrativa.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO